



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4230, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E REITERA NORMAS DE PRESERVAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 28, inciso III, e artigo 91, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município de Candiota,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "*Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)*";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021 institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

CONSIDERANDO a necessidade de adequações nas medidas sanitárias segmentadas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência econômica local;

CONSIDERANDO a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição República, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar concedida liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos técnicos realizados pelo Comitê de Operações Emergenciais – COE – baseados em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, nos termos do Ofício/Relatório COE nº 0005, datado de 11 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 devem atender ao disposto no §1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Classificação da Região 22 – Bagé/RS, na qual está inserido o município de Candiota, fora classificada em bandeira vermelha;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município determina que é vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança e que compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança;

CONSIDERANDO a resolução 624/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), chamada “lei do **som** **automotivo**” que **proíbe** o uso em veículos – de qualquer espécie – de equipamento que produza **som** audível do lado externo, independentemente do volume ou frequência, mas que perturbe o sossego público;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Candiota/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em todo o território do Município de Candiota, em **caráter extraordinário**, no período compreendido entre às 22h do dia 24 de fevereiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

2021 e às 5h do dia 02 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre às 22h e às 5h; e

II - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, calçadas e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 22h e às 5h.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, auditórios, casas de shows, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas; e

VIII - hotéis e similares.

Art. 3º Ficam ratificados todos os protocolos sanitários para a Bandeira Vermelha previsto no Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecidos para o funcionamento de todos os segmentos do comércio, no âmbito do Município de Candiota, devendo ser exigido atendimento rigoroso das seguintes ações:

I - uso obrigatório de máscara para frequentadores, clientes e funcionários e/ou atendentes;

II - a disponibilização obrigatória e acessível, no local de atendimento, no caixa ou atendentes, de álcool gel 70%.

Art. 4º Fica determinado, após 00 (zero) hora:

I – a interdição e o fechamento da Avenida 24 de Março;

II – o impedimento do acesso à Praça Dario Lassance.

Art. 5º Fica reiterada a proibição da utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Art. 6º Todas as demais alterações e as medidas estipuladas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a Bandeira Vermelha, fazem parte integrante do presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 24 de fevereiro de 2021.

LUIZ CARLOS FOLADOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

FABRÍCIO MORAES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE